



PROCESSO N.º 1016/04

PROTOCOLO N.º 8.160.001-5/04

PARECER N.º 353/05

APROVADO EM 10/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CERRADO DAS CINZAS

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Pedido de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental.

RELATORA : DARCI PERUGINE GILIOLI

### I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED 2943/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo de n.º 8.160.001-5/04 - NRE de Wenceslau Braz, com incluso Parecer n.º 2439/04 - CEF/SEED, solicitando a prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental, do Município de Arapoti.

O curso foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 2277/03 (cf. fl. 05 - CEE), pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2003. O NRE de Wenceslau Braz designou comissão encarregada de proceder Verificação Complementar, sendo que o Laudo Técnico da Comissão Verificadora (cf. fl. 74 - CEE) foi favorável à prorrogação do prazo de Autorização de Funcionamento do curso e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED, no Parecer n.º 2439/04 (cf. fl. 77 - CEE), manifestou-se igualmente favorável.

### II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, opinamos pela prorrogação do prazo de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental, do Município de Arapoti, pelo prazo de 01 (um) ano, retroativo ao início do ano de 2005.

A entidade mantenedora e o estabelecimento de ensino deverão providenciar com urgência:

1. Diploma de graduação da Diretora
2. Professor de Educação Artística
3. Diploma de graduação do(a) professor(a) de Geografia
4. Acervo bibliográfico



PROCESSO N.º 1016/04

5. Sala própria para laboratório, equipamentos e materiais de consumo próprios à sua utilização

O prazo para protocolar o pedido de reconhecimento estabelecido no Art. 38 da Deliberação n.º 004/99-CEE, é de “até cento e vinte dias (120) dias antes de esgotada a vigência da Autorização” de funcionamento do referido Curso.

Alerta-se à mantenedora e o estabelecimento de ensino quanto às condições necessárias para o bom desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem - estrutura física, material e recursos humanos, cujos órgãos são responsáveis.

Devolva-se o processo à origem para as providências necessárias e para constituir acervo e fonte de informações.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de junho de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de junho de 2005.